



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 9.434, DE 2017**

Apresentação: 12/12/2024 15:34:35.557 - CFT
SBT-A 1 CFT => PL 9434/2017

SBT-A n.1

Acrescenta parágrafo único ao art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para prever a informatização da identificação plantar e digital do recém-nascido e permitir o acesso a esses dados pela autoridade policial e pelo Ministério Público, independentemente de autorização judicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.
.....

II – identificar o recém-nascido, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente, mediante:

- a) o registro de sua impressão plantar e digital, coletadas juntamente com a impressão digital da mãe, por meio de tinta adequada para esse fim; e
- b) o uso de pulseira, colocada ainda na sala de parto, na presença do acompanhante da parturiente.

.....
§ 5º A identificação do recém-nascido e da mãe, de que trata a alínea a do inciso II do caput deste artigo, será informatizada e poderá ser acessada pela autoridade policial e pelo Ministério Público, mediante autorização judicial.



§ 6º A identificação disposta na alínea b do inciso II do caput deste artigo deve ser feita na presença da parturiente, caso não tenha acompanhante e esteja lúcida. Na falta de lucidez, deverá ser realizada na presença de duas testemunhas que acompanharam o parto.

§ 7º A identificação da parturiente e do recém-nascido serão sempre conferidas no momento da saída da maternidade.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 2024.

Deputado **MARIO NEGROMONTE JR.**

Presidente

